ACÓRDÃO - AC00 - 307/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17588/2022/001
PROTOCOLO	: 2271233
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577 E OUTRO.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO FORMAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA DE MULTA APÓS A OMISSÃO – DESPROVIMENTO.

1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas, cuja remessa intempestiva sujeita o responsável à multa em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstitui-la.

3. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo por se tratar de fato incontroverso, cujo *quantum* está de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **improvimento**, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG – G.ICN – 3343/2023,** proferida no processo **TC/MS 17588/2022.**

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito de Coxim/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ICN – 3343/2023, proferida nos autos TC/17588/2022, nos seguintes termos:

> **1** – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS
>
> **(**...)
>
> **2** – Pela **recomendação** ao atual responsável, para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas;
>
> **3 –** Pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva dos atos de nomeação, ao Sr. Aluízio Comekti São José, inscrito no CPF nº XXX.772.611.XX, Prefeito Municipal, responsável a época, tal como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, recebendo-o em seu efeito suspensivo conforme despacho acostado à (fl.14).

O presente feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, exarou o Parecer nº 10931/2023 (fls. 17/20), opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a *Decisum* citada.

É o relato necessário. Passo a apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da questão, verifico que o recurso ora analisado preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 160, 161 da Resolução TCE/MS 98/2018 [1], e artigo 69 da Lei Complementar Estadual

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

160/2012[2], quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

Analisando o cerne da questão, o Recorrente, pleiteia provimento do recurso no sentido de:

> 1) Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída a decisão DSG - G. ICN – 3343/2023;
>
> 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, e que caso entendimento contrário a exclusão, seja a mesma ao menos minorada, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.
>
> 3) Seja o recurso recebido com efeito suspensivo nos termos do art. 162, do RIC/MS c.c com o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.

Pois bem.

A Decisão Singular n. 3343/2023 decidiu pelo registro do ato de pessoal aprovado em concurso, entretanto, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Nas razões apresentadas, o Gestor justificou que:

> O atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento de admissão hora analisado, se trata de equívoco meramente formal, insuficiente para gerar aplicação e multa no processo em análise, haja vista o procedimento em seu teor ter sido julgado REGULAR. Atingindo assim seu objetivo de fiscalização principal.

As alegações recorridas não merecem guarida, pois não foram capazes de afastar a irregularidade, uma vez que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável à multa[3] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Além disso, nos termos das disposições legais em vigor, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo 1º*, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Nesse entendimento, oportuno trazer à baila, que esta Corte de Contas já deliberou em casos similares, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO. 1. Cumpre ao gestor assegurar que o Controle Interno seja empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador. A Lei Complementar n.º 160/2012 é clara ao estabelecer que a responsabilização do jurisdicionado em razão da infração de intempestividade independe da sua intenção, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, uma vez que inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o quantum da sanção está adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. TC/3908/2019/001. Cons. Rel. Flávio Kayatt. Publicação no Diário n. 3525, em 28/08/2023.
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE – DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – DESPROVIMENTO. A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base na Constituição Federal. A remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa legitima a multa aplicada, no valor máximo em razão de atraso superior a 30 (trinta) dias. A ausência de amparo legal do ato de admissão de pessoal e a verificação de desídia do Recorrente no cumprimento dos prazos delimitados na normatização interna da Corte de Contas motivam o desprovimento do recurso. TC/01659/2016/001. Cons. Rel. Ronaldo Chadid. Publicação no Diário n. 2065, em 13/05/2019.

Portanto, considerando que os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para reforma do julgado; considerando ainda que a aplicação de multa pelo descumprimento de prazo de remessa de documentos tem caráter educativo e pedagógico, pelo que a multa deve ser mantida, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo e que a multa foi aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso.

São essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.ICN – 3343/2023, proferida no processo **TC/MS 17588/2022.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/MFGM